



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059115-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante CAMILA MIHARA BARBOSA FERREIRA, são agravados VITTA RESIDENCIAL S.A. e SJP VITTA RESIDENCIAL 28 SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059115-44.2025.8.26.0000
Comarca de São José do Rio Preto
Agravante: Camila Mihara Barbosa Ferreira
Agravados: Vitta Residencial Ltda. e outro
Voto nº 41.944

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de indenização por vícios construtivos - Pleito formulado pela autora - Descabimento - Elementos constantes dos autos que infirmam a presunção de hipossuficiência alegada - Situação financeira comprovada que aponta para a disponibilidade financeira para o custeio da demanda - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de indenização por vícios construtivos, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, considerando que *“NÃO FORAM JUNTADOS TODOS OS DOCUMENTOS solicitados às fls.19/21, nem mesmo houve justificativa quanto à impossibilidade, visto que a autora não trouxe os extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses. Além do que, pelos extratos bancários juntados a fls. 31/116 verifica-se que a autora possui elevada movimentação financeira ”.*

Sustenta a recorrente, em síntese, que é isenta de declaração de imposto de renda, e que exerce a função de autônoma, auferindo parcos rendimentos que a sustentam. Acrescenta que 90% do valor do imóvel objeto do feito foi financiado junto à instituição bancária devido à sua condição financeira, e que se trata de imóvel popular, objeto de

financiamento público, sendo certo ainda que a contratação de advogados fora realizada sob o pálio da cláusula *ad exitum* ou *quota littis*, não tendo dispensado recursos para tanto. Defende que para a obtenção do benéfico basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal (relativa), caberá à parte contrária comprovar tratar-se de afirmação inverídica. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que lhe seja deferida a justiça gratuita.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar. Dispensou-se a vinda de informações e contraminuta, uma vez ainda não composta a lide.

2. Não comporta acolhida o reclamo.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Inexiste, pois, na lei critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, cabendo em cada caso a avaliação do estado de miserabilidade a justificar a concessão do pleito.

No caso dos autos, a autora é solteira e autônoma e os documentos levados aos autos, especialmente os extratos bancários de fls. 31/116 dos principais), comprovam que a autora renda mensal média de R\$ 6.500,00, quantia superior aos três salários mínimos por família balizados pela Defensoria Pública para atendimento aos necessitados.

Sendo assim, em que pesem as dificuldades alegadas, os elementos constantes dos autos demonstram um padrão financeiro que não se coaduna com a hipossuficiência a que se refere a lei processual, reservada aos que comprovam a efetiva precariedade de sua situação financeira.

Por essas razões, mantém-se a decisão combatida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator